

TJCE: Processo 083766669.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0172111-28.2012.8.06)

(...) Do latim malifatus, que tem mau destino ou má sorte. Utilizado pela terminologia jurídica para exprimir a conduta, conscientemente praticada, de formação ética defeituosa que contribui para um propósito doloso, traição, manipulação e perversidade. É o conhecimento de um vício ou circunstância prejudicial, contra a lei, sem justa causa e sem fundamento legal, mas que se quer mostrar como perfeita. Aquele que age com má-fé age com dolo ou fraude. Os atos praticados com má-fé maculam os atos e negócios jurídicos e podem ser nulos ou anulados.”(In Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado, Rodrigo da Cunha Pereira, Saraiva, 2015, pág. 446)

ADV: ANTONIA XAVIER MOREIRA SALES (OAB 8901/CE), JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE), MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS (OAB 9801/CE) – Processo 083766669.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0172111-28.2012.8.06) – Prestação de Contas – Exigidas – Sucessões -

REQUERENTE: MIGUEL DIAS DE SOUSA e outro –

REQUERIDA: Maria das Graças Dias de Sousa –

HERDEIRO: Cristiana Maria Dias de Souza Albes – Fernando Henrique Dias de Sousa – Ana Carolina Dias de Sousa Castelo – Georgiana Dias de Souza

Alves – Flavio Roberto Diniz Alves Filho – R.H.,

## **Vistos**

Cuidam os autos de Incidente de Remoção de Inventariante formulado por MIGUEL DIAS DE SOUZA e ROSÂNGELA TELES SANTOS SOUZA, em face de MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE SOUSA, inventariante do espólio de Maria de Lourdes Dias de Souza.

Os requerentes, alegam, em síntese, que a inventariante vem administrando de forma inidônea o espólio, alienando bens, beneficiando-se da qualidade de gestora das empresas, e omitindo outros bens que deveriam ser trazidos à colação.

Desse modo, a inventariante vem causando danos ao patrimônio do espólio, bem como sonogando bens.

Alegam ainda, que há um grande conflito de interesses entre a inventariante e os demais herdeiros pugnam, assim, pela remoção da inventariante para que seja nomeado em substituição pessoa idônea, conforme o art. 990 do antigo CPC. Com a inicial, juntaram-se os documentos de fls. 19/76.

Defesa ofertada em favor da inventariante às fls. 102/120.

Relata a promovida, em preliminar, ser a petição inicial do presente incidente inepta, por não se achar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, pugnano pelo seu indeferimento e os autores serem condenados às cominações da litigância de má-fé.

Quanto ao mérito em extensa argumentação menciona a inventariante estar exercendo a contento o mister atribuído, cumprindo o disposto no Código de Processo Civil, acrescentando que as alegações trazidas aos autos pelos impugnantes seriam desprovidas de provas, bem como, não corresponderiam a verdade dos fatos.

Pugna, deste modo, pela total improcedência da ação e que seja reconhecida a litigância de má-fé. Réplicas às fls. 252/253.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público, opina, às fls. 577/578, pelo indeferimento da inicial por ausência de sonegação neste momento nos termos do art. 994 do antigo C.P.C., bem como pelos demais motivos delineados na exordial.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

De início, deve ser objeto de apreciação por parte do juízo as matérias ventiladas pela contestante em sede de preliminares. Argumenta a inventariante estar caracterizada a inépcia da petição inicial.

Com efeito, percebe-se que a petição inicial traz em seu bojo a narrativa fática necessária para que o presente incidente tenha seu prosseguimento normal. Ademais, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura do incidente, não havendo, pois, qualquer vício suficiente para que o feito fosse extinto initio litis.

Afasta-se, pois, a referida preliminar. Quanto ao pedido de reconhecimento da carência da ação face a ausência de interesse processual, ainda sim, não assiste acolhimento. Evidente que os herdeiros, no exercício da atividade jurisdicional podem requerer a remoção do inventariante a qualquer momento processual, não havendo, pois, a alegada falta de interesse processual. Fica, pois, também rejeitada esta preliminar.

O pleito trazido aos autos em sede de defesa, como o reconhecimento da litigância de má fé não é reconhecida, vez que não caracterizadas as hipóteses ensejadoras para a sua configuração, já que a parte requerente não agiu contra alei, sem justa causa, muito menos sem fundamento legal. "Do latim malifatius, que tem mau destino ou má sorte. Utilizado pela terminologia jurídica para exprimir a conduta, conscientemente praticada, de formação ética defeituosa que contribui para um propósito doloso, traição, manipulação e perversidade.

É o conhecimento de um vício ou circunstância prejudicial, contra a lei, sem justa causa e sem fundamento legal, mas que se quer mostrar como perfeita. Aquele que age com má-fé age com dolo ou fraude . Os atos praticados com má-fé maculam os atos e negócios jurídicos e podem ser nulos ou anulados ."(In Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado, Rodrigo da Cunha Pereira, Saraiva, 2015, pág. 446)

No mais, quanto ao mérito do presente incidente, este deve ser deferido. A natureza da lide denota por si só que seu tramitar não é célere, se não bastasse, a incessante e crescente disputa entre os herdeiros no processamento do feito principal orfanológico, vem contribuindo decisivamente para o retardamento do feito.

Tal animosidade, por si só, é suficiente para a remoção e nomeação de inventariante dativo, como demonstra a jurisprudência uníssona:

”CIVIL E PROCESSUAL. INVENTARIANÇA. REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 7-STJ. CONTROVÉRSIA AFETA EM PARTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126-STJ.I.

A remoção do inventariante, substituindo o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes. II. ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’ – Súmula n. 7-STJ. III – Pretensão de reforma do julgado que ademais se sustenta pela violação de dispositivos constitucionais sem que tenha sido interposto o recurso competente. IV. Recurso especial não conhecido.”(STJ – Resp 988.527/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, , julgado em 24/03/2009, DJe 11/05/2009)”Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante dativo. Possibilidade. Art. 990 do Código de Processo Civil. Lista de possíveis inventariantes. Ordem não absoluta. Recurso desprovido.- A existência de grave dissensão entre a maioria dos herdeiros bem como o conflito de interesses na apuração de haveres justificam a nomeação de uma pessoa com isenção absoluta para representar o espólio.- A ordem dos possíveis inventariantes, elencados no art. 990 do Código de Processo Civil, não é absoluta,sendo facultado ao juiz alterá-la para viabilizar o processamento regular do inventário e sua solução.”(TJMG AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL No 1.0017.04.008916-5/003 – Comarca de Almenara – Agravantes: Evandir Fernandes das Neves e outro, Zenaide Fernandes de Oliveira – Agravados: Euvaldo Fernandes das Neves, Lilian Denise Cangussu Neves, Edward Fernandes das Neves e outro, Alvimar Ferraz de Oliveira, Perycles Tupy Vieira, Marilza Vieira das Neves, Idiná Figueiredo Almeida, Oderval Fernandes das Neves, Zenóbia Fernandes das Neves Tupy Vieira, Maraílde Fernandes das Neves Figueiredo e outro, Maria Lúcia Fernandes das Neves, Otelino Fernandes das Neves Júnior em causa própria e outra -Interessado: Espólio de Otelino José das Neves, Ivan Queiroz de Lacerda – Relator: DES. MOREIRA DINIZ Acórdão Vistos etc., acorda, em Turma, a 4a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. – Moreira Diniz – Relator)

Pinçando trecho do brilhante voto mineiro acima, sobre o tema, verbis:”Ao contrário do que afirmam os agravantes, é evidente a existência de animosidade entre a maioria dos herdeiros, que está inviabilizando o andamento do inventário dos bens deixados por Otelino José das Neves, tendo em vista seu falecimento.

Afinal, o inventário já está em andamento há oito anos; e, na forma em que se encontra, não há perspectiva de solução. Sendo assim, não há dúvida de que a grave dissensão entre a maioria dos herdeiros bem como o explícito conflito de interesses, envolvendo a apuração de haveres do espólio, justificam a nomeação de uma pessoa com isenção absoluta no desempenho de suas funções, ainda que tal nomeação gere custo para o espólio, porque, caso contrário, corre-se o risco de os interesses do espólio não receberem a devida proteção e de o inventário continuar caminhando a passos lentos, com frequentes percalços. ”A pertinência dos dois Acórdãos com o presente caso é de clareza solar, eis que há unidade entre as três situações, ou seja, discordância e beligerância entre os herdeiros impedindo a boa, devida e necessária duração razoável do processo.

Argumentam, também, os impugnantes ter a administradora, alienado bens do espólio em favor de si própria, não há, até o momento, qualquer prova. Ademais, se houve sonegação de bens, devem os interessados arguir depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração feita pela inventariante de não existirem outros por inventariar.

Se futuramente em qualquer demanda se configurada a existências de bens ou outros créditos a partilhar, poderão os interessados lançar mão de sobrepartilha. Anote-se não estar por hora evidenciada a propalada sonegação de bens a dar ensejo à pretendida remoção. Quanto à má administração das empresas alegado pelos autores, não cabe aqui, em juízo de sucessões apreciar tal fato, ainda mais quando há necessidade de outras provas de certa complexidade. O ônus da prova era inerente aos impugnantes e deste mister não se desincumbiram e nada provaram.

Ante o exposto e que no mais dos autos consta, DEFIRO o presente incidente para remover Maria das Graças Dias de Sousa da inventariança do espólio de Maria de Lourdes Dias de Souza, e, ao mesmo tempo, nomeio o DR. JOÃO LÚCIO RÔLA FERREIRA, Advogado, inventariante dativo, devendo ser intimado para prestar compromisso, dar o devido andamento ao feito e apresentar proposta de honorários, com base no art. 624, parágrafo único do NCPC. Custas na forma da lei. Não há que se falar em condenação em honorários.